

A VISÃO DA TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH* SOBRE A REALIDADE SELETIVA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Amanda Gonçalves Ribeiro de Assis¹

Bárbara de Souza Nazareth²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar, com base na teoria norte-americana do *Labelling Approach*, as consequências dos rótulos sociais na seletividade do sistema penal brasileiro. Para tal, será utilizado um método dedutivo, partindo da premissa de que o Direito Penal possui caráter seletivo, analisando-o mediante a teoria criminológica do *Labelling Approach*, para averiguar o tratamento diferenciado feito entre os indivíduos e suas consequências. Será utilizada pesquisa bibliográfica descritiva, valendo-se de doutrinas criminalistas consolidadas, bem como de artigos científicos para a descrição e exposição da sobredita teoria, estabelecendo correlações voltadas a: (1) compreensão do caráter seletivo do Direito Penal ante tal teoria criminológica; e (2) a obtenção de uma visão ampla ao analisar a sociedade brasileira e o tratamento dado aos indivíduos nas condutas típicas do ordenamento jurídico brasileiro. Serão utilizadas fontes secundárias, uma vez que, mediante consulta em doutrinas, artigos e notícias, almejar-se-á compreender a criminalização de determinadas condutas e indivíduos, o julgamento social realizado e as consequências deste. Diante disso, pode-se concluir que a teoria norte-americana, alvo da presente análise, não conseguiu ter uma aplicação eficaz no país, tendo em vista que embora o sistema busque ser mais humano, não consegue combater mazelas sociais presentes no país. Ademais, verifica-se que a seletividade se inicia nas camadas superiores de poder, desde a criação da lei, aplicação, julgamento e ressocialização do indivíduo, sendo os rótulos sociais um reflexo desse esquema de poder.

PALAVRAS-CHAVE: *Labelling Approach*; Direito Penal Seletivo; Rótulos Sociais; Criminologia do Conflito.

Introdução

A sociedade brasileira padece de inúmeros problemas sociais, econômicos, culturais, e tantos outros que são frutos de uma democracia recente. De maneira semelhante, o Direito Penal brasileiro, com uma base jurídica democrática igualmente jovem, não pode ser, ainda, reconhecido como igualitário quando se tem uma população criminalizada estigmatizada e com uma identidade muito bem definida.

Assim, a seletividade do sistema penal brasileiro se apresenta como infortúnio jurídico social de um país com alicerce em uma Constituição democrática voltada à uma proteção humanitária de sua sociedade. Qualquer tipo de comparação envolvendo o Brasil e outro país com uma conjuntura democrática mais antiga, seria de extrema crueldade. Contudo, utilizar-se dos aprendizados dos outros ao seu favor, demonstra-se de uma inteligência necessária.

¹ Graduanda no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN, São João del Rei/MG, Brasil. E-mail: amandagreassis@gmail.com

² Mestre em Direito das Relações Sociais e Econômicas pela Faculdade Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil.

O Direito Penal é tido como *ultima ratio* no sistema jurídico brasileiro, o que, pelo menos na teoria, implica em dizer que é a última medida adotada para prevenir ou reprimir determinadas condutas. Em um mesmo plano teórico, o texto constitucional brasileiro traz inúmeras garantias de isonomias a todos, bem como objetivos e metas de igualdade social, econômica, de gênero dentre outras.

Entretanto, em que pese as esperançosas palavras de cunho igualitário trazidas em todo o ordenamento jurídico brasileiro, a realidade dos fatos é alarmante. O direito penal brasileiro é de uma segmentação abismal de determinações e tratamentos entre seus indivíduos.

O caráter seletivo do Direito Penal é uma das vertentes da teoria criminológica do *Labelling Approach*, uma teoria norte-americana que se enquadra nos sobreditos dilemas da criminalidade e da sociedade brasileira, tendo em vista que foi capaz de revolucionar o cenário da criminologia, influenciando novas teorias voltadas a um estudo diferente do criminoso.

O objetivo deste trabalho será analisar, com base na teoria norte-americana do *Labelling Approach*, as consequências dos rótulos sociais na seletividade do sistema penal brasileiro. Nesse sentido, este ensaio pretende levantar certos questionamentos, a fim de encontrar respostas para o problema do seletivismo penal do sistema, voltados para a realidade social brasileira. Questionar-se-á, inicialmente, identificando o caráter seletivo do Direito Penal e compreendendo os preceitos da teoria criminológica do *Labelling Approach*, o motivo da criminalização de certos indivíduos e outros não, tendo eles cometido o mesmo crime. Ademais, buscará entender como quebrar o paradigma existente quanto a diferença no tratamento dos criminosos e das causas desse comportamento atingirem, preponderantemente, uma realidade social mais frágil.

Para alcançar os resultados almejados, será relatado o contexto histórico do surgimento da teoria do *Labelling Approach*, seu significado e sua aplicação na realidade criminal brasileira. No mais, será analisado a relação entre a seletividade do sistema penal com os rótulos sociais aplicados aos indivíduos criminalizados e a correlação entre a estrutura social, os rótulos criados e o seletivismo do sistema como papel fundamental na criminalidade, por meio da identificação do tratamento e da visão aos criminalizados com base na mencionada teoria.

Para exposição deste trabalho, será utilizado um método dedutivo de abordagem, partindo da premissa que o Direito Penal possui caráter seletivo, analisando-o mediante a teoria do *Labelling Approach*, para averiguar o tratamento diferenciado feito entre os indivíduos e

suas consequências. Valer-se-á, para tanto, de doutrinas criminalistas consolidadas, bem como de artigos científicos para a descrição e exposição da teoria do *Labelling Approach*, estabelecendo correlações voltadas a: (1) compreensão do caráter seletivo do Direito Penal ante a sobredita teoria criminológica; e (2) a obtenção de uma visão ampla ao analisar a sociedade brasileira e o tratamento dado aos indivíduos nas condutas típicas do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, por meio de fontes secundárias, mediante consulta em doutrinas, artigos e notícias, almejar-se-á compreender a criminalização de determinadas condutas e indivíduos, o julgamento social realizado e as consequências deste.

De maneira preliminar, é possível destacar que o presente estudo conclui que a teoria não conseguiu ser de fato implantada da maneira eficaz no Brasil. Por mais que o sistema busque ser mais humano e reintegrador, não consegue combater as mazelas sociais tão presentes na sociedade brasileira. Ademais, os rótulos sociais se demonstram um mero reflexo de um sistema de poder que se inicia na criação dos tipos penais, aplicação das leis, julgamento e ressocialização do indivíduo, tudo voltado a permanência das camadas sociais como estão.

Criminologia e Teorias do Consenso e do Conflito

A criminologia, academicamente, possui diferentes vertentes voltadas ao estudo do crime e do criminoso. Dentro de suas abordagens, pode ser dividida no âmbito de estudos ligados a um pensamento de funcionalismo, sendo conhecida como criminologia do consenso, ou de mudança social, denominada criminologia do conflito. Essa bifurcação no estudo da criminologia foi capaz de levantar relevantes questionamentos quanto ao significado das normas e se, de fato, expõem todos os valores da sociedade. Igualmente, é capaz de indagar se estes valores expostos possuem representatividade social, e se essas normas exprimem somente a vontade das classes dominantes ou de toda a sociedade (BERRY, 1976).

Ralf Gustav Dahrendorf, sucintamente, explica os princípios das teorias do consenso:

Toda sociedade é uma estrutura de elementos relativamente persistente e estável; toda sociedade é uma estrutura de elementos bem integrada; todo elemento em uma sociedade tem uma função, isto é, contribui para sua manutenção como sistema; toda estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso entre seus membros sobre valores. Estes elementos são, naturalmente em geral, acompanhados de afirmações no sentido de que a estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso são apenas relativamente generalizados. (DAHRENDORF, 1982, p.148).

Assim, em um monismo cultural, as teorias do consenso amparavam a visão de que a sociedade era una e coesa, buscando um bem comum, não havendo divergências axiológicas

entre seus indivíduos, e definindo o crime como uma recusa aos valores desse meio social (DIAS E ANDRADE, 2011).

Em contraponto, Dahrendorf também explana as premissas das teorias do conflito:

Toda sociedade está, a cada momento, sujeita a processos de mudança; a mudança social é ubíqua; toda sociedade exhibe a cada momento dissensão e conflito e o conflito social é ubíquo; todo elemento em uma sociedade contribui de certa forma para sua desintegração e mudança; toda sociedade é baseada na coerção de alguns de seus membros por outros. (DAHRENDORF, 1982, p.148-149).

Em suma, tais teorias do conflito reforçam um ponto de vista de que a sociedade não é perfeita e igualitária, mas sim que as pessoas pertencentes a ela possuem valores e formas de vida distintos, não havendo um consenso de perfeição social (SHECAIRA, 2014). É nesse sentido que Dias e Andrade (2011) explicam que as teorias do conflito enfatizam que o sistema penal detém problemas, devendo, portanto, ser estudado para compreensão da formação da lei e do processo de formação do criminoso. Assim, o estudo minucioso da lei penal e de como ela é aplicada é capaz de levar a compreensão do seletivismo penal perante a determinados indivíduos (ZAFFARONI, 2011).

Deste modo, diante dos novos pensamentos sociais, oriundos de uma nova realidade vivida em meados dos anos sessenta, a criminologia se depara com um crescimento das mencionadas teorias do conflito. Os valores anteriores a Segunda Grande Guerra, até então uníssonos e coesos, definidos nos Estados Unidos da América pelo *American Way Of Life* (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2008), um modo de vida perfeito do norte-americano, amparado pelas teorias do consenso, começam a ser amplamente contestados.

Historicidade e preceitos da Teoria do *Labelling Approach*

A criminologia do conflito, difundida por meio de reconhecidas teorias, chega em seu ápice com a teoria do *Labelling Approach*, também denominada como teoria do Etiquetamento Social, que surge como primeiro grande modelo amparador desse pensamento. Alessandro Baratta explica de maneira concisa a mudança de paradigma nos estudos da criminologia com os novos pensamentos desenvolvidos pelas teorias do conflito:

A criminologia ao longo dos séculos tenta estudar a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de

tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso (BARATTA, 2002, p. 11).

O cenário não é desconhecido. Na década de sessenta, após a Segunda Grande Guerra, os norte-americanos viviam em grande crise nos axiomas de sua sociedade. Internamente, uma forte luta das minorias por igualdade, do movimento feminista e dos estudantes por direitos civis e liberdade. No cenário externo, passavam pela divisão mundial em dois grandes blocos: capitalistas contrapostos a comunistas, dando início a Guerra Fria (SHECAIRA, 2014). Ou seja, a teoria do Etiquetamento Social surge em um momento de muitos conflitos e questionamentos nos Estados Unidos, tempo de grandes mudanças na forma de pensar e viver do americano.

Desta forma, Howard Becker (2008), indubitavelmente o maior exponenciador desse conhecimento, por intermédio de sua obra literária *Outsiders*, visa explicar movimentos até então não compreendidos pela criminologia tradicional. Com a mudança de comportamento de uma sociedade com um viés tão libertador, certas condutas não se encaixavam mais no padrão de resposta até então existente. Basicamente, Becker traz a ideia de que, muito além do que robustamente se pensava, para análise dos comportamentos é necessário compreender a reação social que este gerava. Muito antes de qualquer análise jurídica sobre determinados fatos, o que há de concreto é um julgamento moral pré-definido quanto à adequação de determinadas condutas.

Por todo o conjunto que define o indivíduo como criminoso é que a criminologia do conflito, pautada na teoria do *Labelling Approach*, é altamente crítica quanto ao poder. Vera Regina Pereira de Andrade (1997) explica que a criminalidade se resume em um duplo processo de definição dos crimes e estigmatização dos criminosos, ressaltando a importância da compreensão dos fatores que levam a sociedade a reprovar certos comportamentos e reagir negativamente a eles.

Assim, esse novo modelo de criminologia amplia uma visão que antes somente olhava para o delito e para o delinquente, para agora também se preocupar com a reação social perante a junção desses pontos. Conforme explicado, se faz necessário a percepção do processo de tipificação das condutas, da estigmatização dos criminosos e de como o meio social reage a esses fenômenos (ANDRADE, 1997).

A compreensão do sistema seletivo penal

O Direito Penal, antes de mais nada, é essencialmente uma defesa social para o indivíduo. Fragoso (2004) clarifica que a proteção social do Direito Penal é exposta por uma defesa penal igualmente válida para todos, zelando por bens jurídicos, bem como defendendo a aplicação das sanções a quem transgrida essa norma.

Em um aspecto geral, as funções do direito penal podem ser compreendidas como uma dupla face existente em relação a proteção do indivíduo diante das arbitrariedades do poder punitivo do Estado em contraposição a uma forma controle social visando a manutenção de uma paz comum. Paulo Queiroz (2002) explica:

Por mais de uma vez se disse que o direito penal, atuando subsidiariamente às instâncias formais e informais de controle e prevenção de delitos, presta-se, essencialmente, a proteger bens jurídicos por meio dos instrumentos que lhe são próprios: a cominação e a execução de penas e medidas de segurança. Exerce, por conseguinte, uma função instrumental-subsidiária de prevenção de comportamentos socialmente danosos. Sua missão, portanto, é a de todo o direito: possibilitar a convivência social, assegurar níveis minimamente toleráveis de violência; compor conflitos de interesse pacificamente, segundo regras e processos previamente conhecidos e instituídos. Esta é, em última instância, a missão mesma do próprio Estado. Porque as funções do Direito e as funções do Estado são, em última análise, uma só e mesma coisa (QUEIROZ, 2002, p. 101- 102).

Fato é que o viés igualitário do Direito Penal, na prática, resulta em uma série de desigualdades e desproporcionalidade entre os indivíduos. O resultado de muitas ações é somente o fortalecimento do julgamento social e uma visão cada vez mais distorcida do indivíduo (ZAFFARONI, 1991). Assim, Eugenio Raúl Zaffaroni explica que:

Os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbúrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador.

A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder repressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm "espaço legal" para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem (ZAFFARONI, 1991, p.27).

Nesta linha de raciocínio, Alessandro Baratta (1999) também elenca de maneira crítica o cenário da seletividade penal ao identificar que o direito penal não consegue amparar todas as pessoas e os bens jurídicos. De certo modo, eles ressaltam que a lei não é igual para todos e a etiqueta social de criminosos é distribuída de maneira seletiva entre os indivíduos:

As maiores “chances” de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos de escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (BARATTA, 1999, p.165).

No mesmo sentido, esse tema é discutido por Vera Regina Pereira de Andrade:

E uma vez que os estereótipos de criminosos são tecidos por variáveis (status social, cor, condição familiar), majoritariamente associadas a atributos pertencentes a pessoas dos baixos estratos sociais, torna-os extremamente vulneráveis, além de outros fatores concorrentes, a uma maior criminalização (ANDRADE, 1997, p.269-270).

Zaffaroni e Pierangeli (2004) também se posicionam criticamente ao entender que muito mais do que proteger bens jurídicos e uma sociedade como um todo, o Direito Penal possui um outro caráter:

(...) quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão (geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação) (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2004, p.76).

Por fim, pode-se dizer que Andrade (2003) resume de maneira clara que, em que pese o brilhantismo idealizado pelo sistema penal, ele não funciona muito bem, tendo em vista que a igualdade fica distante no cotidiano dos mais desfavorecidos:

A clientela do sistema penal é composta, ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais” e, conclui, que isso “é resultado de um processo de criminalização altamente e seletivo e desigual de ‘pessoas’ dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos” (ANDRADE, 2003, p. 270).

O Labelling Approach e o seletivismo penal brasileiro

Como dito anteriormente, Howard Becker é importante influenciador da teoria do *Labelling Approach*, denominando como “desviante” o indivíduo que contraria as regras

sociais. Becker explica que a sociedade cria um estigma sobre o desviante, gerando uma reação social negativa que, consequentemente, o levaria a se desviar novamente.

Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante, produz uma profecia autorrealizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela. Em primeiro lugar, após ser identificada como desviante, ela tende a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, num isolamento que talvez as consequências específicas da atividade desviante nunca pudessem causar por si mesmas caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele (BECKER, 2008, p.44).

Assim, a teoria busca explicar que as instâncias de poder e controle definem quem e o que será criminalizado, dando início ao processo de seletivismo do sistema. Zaffaroni (1991) explica que esses estereótipos, definidos pelo *Labelling* como uma etiqueta social, permitem que seja feita uma verdadeira catalogação de indivíduos, rotulando-os como criminosos de maneira seletiva, tendo em vista que nem todos que cometem crimes são punidos por eles.

Para explicar a forma que a teoria visualiza o cenário social relacionado à criminalidade, Andrade explica:

Modelado pelo interacionismo simbólico e etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social), o *labelling* parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 2003, p. 40-41)

Nesse sentido, a abordagem desenvolvida pela teoria, a qual entende que os rótulos e as reações sociais em muito favorecem a criminalidade, busca fazer novas perguntas visando entender o que é o crime, por quê certas condutas são crimes e outras não, quais os processos de identificação de um criminoso e quais as consequências da aplicação de uma pena. Ao tentar responder essas perguntas, uma nova perspectiva se instaura na criminologia.

O *labelling* desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime (e, pois da pessoa do criminoso e seu meio e mesmo do fato crime) para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante (DIAS; ANDRADE, 1997, p.207).

Destarte, com base na teoria do *Labelling Approach*, é possível estabelecer os motivos de nem todos os criminosos serem criminalizados, tendo em vista que nem todos são punidos

pela prática de um ilícito penal, muito menos perseguidos por ele. O que resta é um julgamento moral precipitado que rotula certos indivíduos criminalizados, quase sempre fechando os olhos para os que cometem o mesmo ato, mas que, por outro lado, não são julgados por ele. É nesse sentido que Baratta explica:

[...] o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito das atividades das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias (BARATTA, 2002, p. 86).

Em outras palavras, é possível visualizar contextos como o de uma subtração com dois indivíduos, um que furta uma mercadoria em um estabelecimento e outro que sonega seus impostos. O fato de um ser processado por seu ato e o outro não, não torna, em teoria, um menos criminoso do que o outro, mas, na prática, sim. Do mesmo modo, o tratamento social perante uma situação de uso de drogas, crime presente em todas as classes sociais, mas que não possui o mesmo nível de reprovação entre elas. Os instrumentos midiáticos retratam o tratamento dado a jovens de classe média com grande quantidade de drogas, sendo chamados como “jovens” e, jovens pobres com quantidade menor de droga como “traficantes, criminosos”. Um simples exemplo que retrata a diferença na visão, no tratamento e no senso de justiça de um mesmo fato (ZAFFARONI, 1991, p. 130).

Andrade (2006 apud COLET; COUTINHO, 2008) explica a visão dos criminosos e criminalizados:

Em primeiro lugar, à incapacidade estrutural do sistema penal operacionalizar, através das agências policial e judicial, toda a programação da Lei penal, dada a magnitude da sua abrangência. Pois está integralmente dedicado “a administrar uma reduzidíssima porcentagem das infrações, seguramente inferior a 10%.” Por outro lado, se o sistema penal concretizasse o poder criminalizante programado “provocaria uma catástrofe social”. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, todas as contravenções penais etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse criminalizado. Deste ponto de vista a impunidade e não a criminalização é a regra no funcionamento do sistema penal. Em segundo lugar, a seletividade do sistema penal se deve à especificidade da conduta praticada e das conotações sociais dos respectivos autores. Pois impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social e não pela incriminação igualitária de condutas. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas condutas legalmente definidas como crime e acende suas luzes sobre “quem” em detrimento do “que”. De modo que a gravidade da conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas (ANDRADE, 2006 apud COLET; COUTINHO, 2008, p. 7-8).

O que Zaffaroni e Baratta demonstram é que a forma como o sistema é operado gera inúmeras injustiças e discriminações. Para ver isso, basta analisar os presídios brasileiros, lotados de pessoas oriundas de classes baixas, de pessoas que vivem em um ciclo constante de liberdade e prisão. Entretanto, não por todos os criminosos. Mas sim para indivíduos específicos, escolhidos a dedo por um sistema que pretende prender o problema. Para o sonegador de impostos, para o embriagado ao volante, para o corrupto, não. Para o ladrão, sim.

Essa visão do real tratamento diferenciado imposto aos indivíduos da sociedade é retratado pela cifra negra, um estudo produzido utilizado para amparar a teoria do *Labelling Approach*. A cifra negra é a representação de todas as infrações penais cometidas que não chegam às autoridades, os que não entram para as estatísticas nem são estigmatizados. Na visão de Baratta (2002), a maioria das infrações, tanto as investigadas como as punidas, são de origem patrimonial. Sendo assim, fica nítido que a sociedade possui uma resposta muito ríspida aos crimes patrimoniais, cometidos em maioria pelos mais desfavorecidos. Veja:

Vimos como isto não quer dizer, de modo algum, que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a propriedade. A mesma criminologia liberal, com as pesquisas sobre a cifra negra, sobre a criminalidade do colarinho branco e sobre a criminalidade política demonstra, ao contrário, que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida. Por outro lado, o sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais de grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição de ações políticas dos movimentos de emancipação social (BARATTA, 2002, p. 198).

Estrutura social e consequências dos rótulos impostos pela sociedade

Para a compreensão de determinados fatores sociais que nos levam a identificação dos “porquês” de um comportamento ilícito penal é necessário um panorama que visa não somente ressocializar os indivíduos criminalizados, mas, primordialmente, entender a raiz do problema. Ao analisar o cenário social brasileiro, depara-se com uma base social viciada e desestruturada, em uma sociedade que só consegue tentar combater as consequências em contraposição às causas. O resultado é um ciclo vicioso no qual os criminosos são sempre frutos de uma mesma realidade.

Becker (2008) explica que a rotulação do indivíduo como criminoso se inicia com o cometimento de um único crime, sem levantamentos subjetivos. O problema se concentra justamente no peso das etiquetas impostas, tendo em vista as conotações que certos termos representam. Acredita, assim, que a detenção do indivíduo o expõe a uma maior chance de entrar no ciclo de encarceramentos pela etiqueta que já carrega.

Carlos Alberto (2009), na linha de raciocínio desenvolvida, ressalta com clareza que as normas são produtos dos conflitos sociais e das relações de poder existentes. Dessa forma, os grupos sociais detentores de maior poder buscarão sempre estabelecer normas que os favoreçam em detrimento dos demais.

A punição feita de maneira sistemática tende sempre a favorecer os já mais favorecidos em contraposição aos mais simples. O crime, com sua criação já voltada em atingir os mais pobres, e as etiquetas sociais impostas a estes, continuam a cobrar do indivíduo, mesmo depois de cumprida sua pena na esfera penal. Assim, o sistema passa a ter um rosto definido, o dos marginalizados (DUARTE, 2017). Apesar de não se generalizar e falar para todos os crimes e todos os condenados, a população carcerária brasileira tem face. Não é algo criado do dia para noite, mas resultado de um longo processo de estigmatização dos criminalizados. Senão, vejamos:

A causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes que, mesmo veladamente, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos (GRECO, 2015, p.226).

Shecaira (2014) consegue detalhar que o julgamento social é muito temerário. O julgamento não é igual para todos. Ele se resume em muitos filtros preconceituosos embutidos em cada um dos indivíduos e passíveis de falhas:

Para ser rotulado como criminoso basta que cometa uma única ofensa criminal e isto passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizante dessa pessoa. (...) A pessoa que chega à corte criminal sendo tachado de “ladrão” ou “drogado” pode ter gasto não mais do que um momento nessas atividades. Mas a sociedade destaca alguns detalhes do comportamento de tal pessoa e declara que eles refletem o tipo de pessoa que realmente é. (...) As condutas desviantes parecem ser alimentadas pelas agências designadas de inibi-las. (...) Essas instituições acabam reunindo pessoas que estão à margem da sociedade em grupos segregados, o que dá a eles a oportunidade de ensinar uns aos outros as habilidades e comportamentos da carreira delinquente e, até mesmo, provocar o uso dessas habilidades para reforçar o senso de alienação do resto da sociedade. E por quê? Talvez seja porque as pessoas não esperam que os agentes de delitos mudem enquanto estão nas agências de controle. Talvez só queiram

desincumbir-se da tarefa que lhes é atribuída de “recuperar” as pessoas. (SHECAIRA, 2014, p. 292-293)

Alessandro Baratta, por sua vez, expõe a correlação existente no seletivismo penal e na estigmatização criminal, ressaltando que as classes sociais mais baixas são o principal alvo dessa sistemática:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminoso” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixo da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 2002, p. 165)

Em que pese possa parecer e, em decorrência disso, receba muitas críticas, a abordagem do *Labelling* não deve ser analisada como um protecionismo ao infrator o colocando em posição de vítima. O que deve ser compreendido é a vinculação dos fatores sociais à prática do crime. Nesse sentido, os dizeres de Álvaro Mayrink da Costa:

Nem os fatores criminológicos individuais, nem as condições ambientais econômicas e sociais são adequadas para justificar qualquer ação individual. Podem existir algumas circunstâncias nas quais os fatores individuais possam desempenhar um papel relacionado a um meio social específico (v.g., nos psicopatas, o impulso é mais por fatores individuais do que sociais). São as desvantagens sociais e econômicas que devem ser objeto de maior atenção. A delinquência não é resultante só de fatores individuais, nem tampouco de um nocivo meio social, originando-se de uma resposta individual aos estímulos do ambiente socioeconômico que a circunda. A explicação para a ausência do sucesso de uma satisfatória explicação para a etiologia criminal ressalta da necessidade de incrementar a investigação interdisciplinar, os fatores constitucionais, psicológicos e sociais. Esta investigação multiparadigmática é necessária para explorar. (COSTA, 1976, p. 465-466)

O Labelling Approach e sua aplicação no Brasil

No Brasil, a aplicação do *Labelling* ainda se restringe a propostas voltadas a um direito penal mínimo. Como exemplo disso, a criação dos Juizados Especiais Criminais, das Associações de Proteção e Assistência aos condenados – APACs e as alterações no tratamento

dos presos em relação a pena aplicada e seu cumprimento, as quais visam a humanização do indivíduo e melhorias na progressão de regimes, são frutos da aplicação da teoria no país³.

Contudo, apesar das tentativas de aplicação da abordagem trazida pela teoria norte-americana e o relevante avanço do pensamento de um direito penal mínimo e menos seletivo, não é possível afirmar que a abordagem do *Labelling* foi, de fato, introduzida no Brasil. Verifica-se que pouco se discute quanto às verdadeiras causas de um comportamento criminoso e da alta estigmatização presente na sociedade brasileira, questões que podem apresentar inúmeros benefícios.

Na realidade brasileira, a aplicação eficaz de uma teoria criminológica que busca uma mudança radical da visão do crime e do criminoso poderia ser capaz de reformular a base de pensamento dos que detém poder. De acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), a população carcerária brasileira chegava, em 2010, a 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e um) presos. Como exposto até aqui, a pesquisa realizada demonstra números capazes de identificar o criminalizado no país, ressaltando que: 51,9% dos presos cometeram infrações tipificadas no rol dos delitos contra o patrimônio, 77% de todos os presos sequer terminaram o ensino fundamental, sendo que 60 % são negros. Além disso, somente 18% da população carcerária conseguiu algum nível de recuperação, não retomando ao sistema prisional.

Com a demonstração de números reais, se torna nítido que, até o presente momento, a ressocialização dos presos no Brasil e a inserção de propostas voltadas a redução da criminalidade e humanização do criminalizado, não tiveram eficácia. O alto número de reincidência, relacionado a diversos outros que demonstram a face do indivíduo preso, podem demonstrar que o combate as consequências é infrutífero. Em contraposição, combater as causas, que obviamente estão entrelaçadas aos problemas da desigualdade social no país, talvez, possa ser um caminho mais sábio e capaz de obter melhores resultados em termos sociais.

Aplicação exemplar da abordagem trabalhada são as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, as quais possuem como metodologia uma visão que busca a reinserção e ressocialização do condenado. Em especial, métodos aplicados de maneira diferente dos tradicionalmente inseridos no sistema prisional comum, como o tratamento

³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Controle social punitivo e a experiência brasileira. Uma visão crítica da Lei 9.099/95, sob a perspectiva criminológica. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 29, p. 410

humanitário dado aos que se encontram reclusos no local, com denominação específica pelo nome ou como “recuperando”, demonstram nobre e eficaz investida em quebrar o paradigma dos rótulos sociais negativos impostos, buscando uma reversão do processo de estigmatização (MACAULAY, 2007).

Considerações Finais

Como exposto, o Brasil caminha a passo curtos, com toda sua juventude nacional e com muitos desafios a seu Estado Democrático de Direito, em busca de uma visão diferenciada por toda a sociedade, sejam leigos ou não, do seu ordenamento jurídico penal. O ponto de vista de que a tipificação de crimes é algo feito para “bandidos” é de extrema ignorância quanto aos problemas sociais do país.

Estigmatizar o criminoso é uma tarefa mais simples do que solucionar esse “mal”. Para a quebra do paradigma no tratamento dos criminosos, o Direito Penal deve ser compreendido como algo feito para todos. E suas penas como algo simbólico para reprimir condutas típicas, não como uma maneira de tapar os olhos aos problemas existentes. Ao entender dessa maneira, podemos identificar o que leva alguém a praticar determinada conduta e, primordialmente, evitá-la.

Assim, o tratamento, a longo prazo, visando a recuperação dos indivíduos e a não inserção no mundo do crime, resume-se como solução aos estigmas sociais determinantes e seletivos tão presentes na sociedade brasileira quanto aos indivíduos criminalizados, principalmente em relação aos indivíduos oriundos de uma realidade social mais frágil.

O que diferencia o criminoso de qualquer outra pessoa é o rótulo social colocado sobre ele. Não é visualizar o criminalizado como uma vítima da sociedade. Trata-se de compreender que o julgamento social é falho e seletivo, assim como o sistema que tipifica, investiga e julga. Ao mesmo tempo que se criminaliza um indivíduo de classe baixa, outro nasce naquele mesmo cenário deixado para trás por ele. Os rótulos sociais são frutos de uma pirâmide de poder que se inicia na criação das normas penais, na aplicação dessas, no julgamento e na ressocialização do indivíduo, de maneira que os indivíduos rotulados iniciam seu julgamento condenados.

No mais, permanece o pensamento de que os crimes não são iguais. Os que são majoritariamente cometidos por pessoas de classes baixas, usuários de drogas e demais pessoas escanteadas em nossa sociedade, são mais reprováveis do que outros. É uma manipulação do

sistema penal voltada a trancafiar quem não é julgado merecedor de estar em sociedade. Da mesma forma como a criminologia do conflito rompeu barreiras frente a uma visão consensual que dominava o estudo do crime, o Brasil precisa refletir sobre os motivos que determinam o cometimento de um crime e criar oportunidades para que, uma vez criminalizado, o indivíduo tenha chances reais de, não recebendo o rótulo social negativo, tenha oportunidades de ampliar sua visão de mundo e se reintegrar à sociedade.

Referências:

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos editora, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3.ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio.** Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERRY, D. **Ideias centrais em sociologia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

BRASIL. Ministério da Justiça. Fundo Penitenciário Nacional: Funpen em números. Brasília, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 25 set. 2019.

CARMO, Paulo Sérgio do. **Culturas da Rebeldia: a juventude em questão.** São Paulo: Editora SENAC, 2001.

COSTA, Alvaro Mayrink da. **Criminologia.** Ed. Rio. Rio de Janeiro. 1976.

DAHRENDORF, R. **O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade.** Tradução de Renato Aguiar e Marco Antônio Esteves da Rocha. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena.** 2ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DUARTE, Marcos. **Das penas sanguinárias à docilidade do corpo: crítica ao sistema carcerários e seus efeitos ao longo do tempo.** São Paulo: Max Limonad, 2017.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural criminology**: an invitation. London: SAGE, 2008.

FRAGOSO, Heleno Glauco. **Lições de direito penal**: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2.ed., Niterói: Impetus, 2015.

MACAULAY, Fiona. **Os Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo**: Estado e Sociedade Civil em um novo paradigma de administração prisional e de reintegração de ofensores. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 25, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Controle social punitivo e a experiência brasileira. Uma visão crítica da Lei 9.099/95, sob a perspectiva criminológica. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 29.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**: Lineamentos para um Direito Penal Mínimo, Ed. Del Rey, 2. ed. revista e atualizada, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito penal brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.